



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 04/2026

Dispõe sobre a revisão salarial anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos servidores da Câmara Municipal de Bebedouro, na forma que especifica.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Diante das atribuições pertinentes à COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64 de 09 de dezembro de 2002 -RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

A matéria versada nesta propositura encontra dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal. O artigo 17 I da Lei Orgânica Municipal estabelece uma das competências do Poder Legislativo Municipal da seguinte forma:

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Parece-nos indubitável que a Constituição Federal reservou à Câmara Municipal a competência exclusiva de fixar e alterar a remuneração de seus servidores. Tal dicção pode ser extraída do próprio art. 37, X, c/c art. 29, VI, ambos da CF/88, sendo que este último, embora se refira expressamente à fixação de subsídio dos vereadores, deve ser interpretado no sentido de abranger a fixação da remuneração de seus respectivos servidores STF. Da mesma forma, tratando-se de competência exclusiva para fixação do subsídio, parece-nos lógico que para a iniciativa da lei de revisão geral anual, compete também ao Poder Legislativo Municipal. Cumpre-nos ressaltar, de forma mais específica, que no âmbito da competência exclusiva da Câmara Municipal de Bebedouro, a Mesa Diretora é quem deve iniciar a propositura, a teor da interpretação sistemática do disposto no próprio art. 45, III, do seu Regimento Interno:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**...
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

...

Art. 45. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

...

III - propor ao plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargo(s), emprego(s) e função(ões) da Câmara Municipal, fixando por projeto de lei a(s) respectiva(s) remuneração(ões);

...

Tal entendimento já foi explicitado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, após consulta realizadas por uma de suas inspetorias:

De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. Veja-se :

"Art.37 (...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo.

Em atenção ao princípio da independência dos Poderes, bem como respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação, bem como sua capacidade de auto – organização, a Constituição estabeleceu competências distintas no tocante à remuneração dos agentes políticos e servidores públicos, cabendo à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, consoante previsão contida no art. 29, V, da Magna Carta.

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Desse modo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que objetive a promoção de acréscimos na remuneração de seus servidores, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que vise alteração remuneratória, em atenção ao princípio da simetria.

Dito isto, nos termos do disposto no dispositivo constitucional em comento, a iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento proferido pelo Exmo Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, ao julgar como Relator no Processo TCM nº 05277-15: “(...) Cabe aqui também reforçar o quanto já afirmado antes de que a espécie normativa necessária para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores é a lei em sentido estrito, de iniciativa de cada Poder. Assim dispõe a norma constante do art. 37, inciso X da Carta Magna, que prescreve textualmente que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa provativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

(...) Fonte: <https://www.tcm.ba.gov.br/estudo-d-a-m-post/revisao-geral-anual/>

Superada tal análise, passemos à avaliação do cumprimento das normas pertinentes à responsabilidade fiscal.

No que concerne à Lei Fiscal, o documento denominado “Impacto” mostra que a aplicação do índice aos vencimentos dos servidores ativos e inativos fará com que a despesa de pessoal no Legislativo fique abaixo do limite de 6% estabelecido pelo art. 20, III, “a”, da LC 101/2000.

Por se tratar de expansão de ação governamental com aumento de despesa pública, inclusive de caráter continuado, o art. 16 da Lei Fiscal determina que a proposição se faça acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Observamos que os mencionados documentos acompanham o projeto de lei, satisfazendo os artigos 16 e 17 da LC 101/2000.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Quando se trata de vencimentos no âmbito do Poder Legislativo, deve-se ainda levar em consideração o disposto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, que determina que os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluindo subsídios, excluindo inativos, não devem ultrapassar 70% da Receita, o que de fato foi observado no presente projeto.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitava contida na propositura desde que atendidos os mandamentos constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 23 de janeiro de 2026.

Otávio A. Yassine Manzi
PRESIDENTE

Edgar Cheli Junior
RELATOR

Leonardo Moura Munhoz
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=9NZG5H0M-J4CS-613T>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9NZG-5H0M-J4CS-613T

